



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.688655/2009-38
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3803-003.800 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria COFINS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CENTRO DE PREVENÇÃO E ODONTOLOGIA LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e Fábila Regina Freitas (suplente).

Relatório

CENTRO DE PREVENÇÃO E ODONTOLOGIA LTDA. – EPP transmitiu Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação - PER/DCOMP n° 22441.72483.041006.1.7.04-7906, pretendendo extinguir débitos próprios de IRPJ com direito creditório advindo de pagamento indevido ou a maior de Cofins, no valor de R\$1.793,64, efetuado em 14/11/2002. ADERAT/SP, por meio do Despacho Decisório Eletrônico n°

849900253, indeferiu a restituição e não homologou a compensação porque, embora o pagamento indigitado tenha sido encontrado nos sistemas da RFB, ele foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP em apreço.

Em reclamação, o declarante pede que se suspenda a cobrança do débito emergente da não homologação da compensação declarada até que seja julgado o RE 377457, do qual participa como assistente o Conselho Federal da OAB, no qual se pretende o reconhecimento da necessidade da modulação de efeitos da decisão proferida no julgamento dos RE 377457 e 381964, em que se reconheceu a constitucionalidade da exigência da Cofins, o qual, se provido, alterará a decisão ora questionada, tornando efetiva a compensação requerida.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SP1-13ª Turma. O Acórdão 16-31.116, de 26 de abril de 2011, fls. 35 a 40, teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 14/11/2002

Ementa: JULGAMENTO VINCULADO À LEI

É vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto que estejam em vigor.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação não homologada a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCOMP. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi totalmente utilizado para quitar outro débito do Contribuinte, a compensação não poderá ser homologada.

É vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto que estejam em vigor.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP)

Negado o direito creditório a que se refere uma Declaração de compensação, não há como se homologar a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 13ª Turma da DRJ/SPO1. O arrazoadado de fls. 43 a 46, após síntese dos fatos relacionados com a lide, argumenta que, apesar de a contribuição, ora em discussão, ter sido estendida as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados, o Poder Judiciário, por longo tempo entendeu não ser aplicável tais exigências legais às mencionadas sociedades, nos termos da Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça, que transcreve. Aduz que tal entendimento sustentou-se até que, em 2008, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser constitucional a cobrança da Cofins das referidas SC. Nada obstante, a discussão sobre a modulação dos efeitos temporais daquela decisão, objeto dos RE 377457 e RE 381964, ainda está pendente de definição.

Requerer seja cancelada, senão extinta a cobrança do débito não confessado até que sejam julgados definitivamente os RE 377457 e 381964, os quais, conforme o seu julgamento definitivo, poderão alterar a decisão ora questionada, tornando efetiva a compensação requerida.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 43 a 46 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SPO1 nº 16-31.116, de 26 de abril de 2011.

Conforme relatado, o recorrente pretende que se suspenda a cobrança do(s) débito(s) que emergiram da não homologação da compensação declarada até que se modulem os efeitos temporais do RE 377457, que julgou legítima a revogação da isenção à Cofins a que tinham direito as sociedades civis de profissões de serviços profissionais legalmente regulamentados.

Em consulta ao sítio do STF¹, em 3/12/12, constatei que o RE 377.457 transitou em julgado, em 10/12/2010, com decisão ementada nos seguintes termos:

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2055972>

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.

Estando definitivamente julgado o referido RE, não há falar em sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário.

Por outro lado, no mérito, a compensação declarada, efetivamente, não merece homologação, haja vista que o crédito oposto é inexistente ou, quando muito, não possuiria os atributos de liquidez e certeza, requeridos pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, penderia da modulação dos efeitos da referida decisão judicial.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2013

Alexandre Kern



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 17/01/2013 15:00:42 por ALEXANDRE KERN.

Documento assinado digitalmente em 29/01/2013 10:49:25 por ALEXANDRE KERN.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/08/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0822.10483.3OJP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1694447BC8F4B2071CE392FCC346DC3035A26932